



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Dissídio Coletivo 0004048-31.2026.5.05.0000

Relator: IVANA MERCIA NILO DE MAGALDI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/05/2026

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

SUSCITANTE: PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A

ADVOGADO: ANGELICA ALIACI ALMEIDA COSTA

ADVOGADO: RONALDO SAFIRA ANDRADE

SUSCITANTE: OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A

ADVOGADO: ANGELICA ALIACI ALMEIDA COSTA

ADVOGADO: RONALDO SAFIRA ANDRADE

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DA BAHIA

ADVOGADO: LILIAN SANTANA SILVA REIS

ADVOGADO: NEI VIANA COSTA PINTO

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 Gabinete da Presidência
 DC 0004048-31.2026.5.05.0000
 SUSCITANTE: PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A E OUTROS (2)
 SUSCITADO(A): SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTES
 RODOVIARIOS NO EST DA BAHIA

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0004048-31.2026.5.05.0000 DCG

Ao vigésimo primeiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI, Presidente do TRT5, com a presença do representante do Ministério Público do Trabalho, Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho CÍCERO VIRGULINO DA SILVA FILHO, do Excelentíssimo Juiz MURILO CARVALHO SAMPAIO OLIVEIRA, auxiliar da Presidência do TRT5, e da Excelentíssima Juíza GABRIELA DE CARVALHO MEIRA PINTO, auxiliar da Vice-Presidência do TRT5, foi realizada, na sala do Cejusc 2 deste TRT5, a audiência de conciliação do **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0004048-31.2026.5.05.0000 DCG**, em que são partes dissidentes: **suscitantes:** PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A e ÓTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A e **suscitado:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DA BAHIA. Presentes as partes: representando as suscitantes, o Senhor Jorge Castro (negociador), acompanhado do advogado Ronaldo Safira Andrade (OAB/BA 24.451); representando o suscitado, os Senhores Hélio Ferreira (presidente licenciado) e Fábio Primo (vice-presidente no exercício da presidência), acompanhados do(a) advogado (a) Nei Viana Costa Pinto (OAB/BA 8.361) e Lilian Santana S. Reis (OAB/BA 22.254). Aberta a audiência às onze horas, a Excelentíssima Desembargadora Presidente questionou as partes acerca da análise junto às respectivas bases das propostas de conciliação encaminhadas na audiência realizada no dia 20.5.2026, oportunidade em que foi informada que não houve evolução na análise das propostas, razão pela qual Sua Excelência a Desembargadora Presidente propôs realizar novas reuniões separadamente com as partes e o representante do MPT. Retomada a audiência de conciliação depois de cerca de três horas e meia de reuniões, as suscitantes ratificaram as propostas já apresentadas, inclusive o índice de reajuste de 2,36%. Por sua vez, o sindicato suscitado informou que o que foi apresentado até este momento pelas empresas não tem possibilidade de aprovação em assembleia e mantém os pleitos lançados. Em seguida, a Excelentíssima Desembargadora Presidente, com a anuência do representante do MPT, apresentou a seguinte proposta, que as partes se comprometeram a encaminhar para análise das respectivas bases: 1) Reajuste salarial de 5% (equivalente ao reajuste do INPC/IBGE do período-4,11%-, mais 0,89% de ganho real); 2) Ticket alimentação no valor de R\$30,00; 3) Adicional de horas extra de 150% a partir da nona hora trabalhada; 4) Proibição de escala de mulher no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte; 5) Retirada do aviso sonoro (bip) da telemetria; e 6) Manutenção das demais cláusulas

da norma coletiva anterior. Por fim, considerando-se a necessidade de avaliação pelas partes da proposta ora apresentada, Sua Excelência determinou o **ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA para esta mesma data (21/5/2026), às 17h00min**, na sala de audiências do CEJUSC2, localizada Rua Ivonne Silveira, nº 248, Fórum 2 de Julho, Mezanino, do que ficam cientes as partes e o representante do Ministério Público do Trabalho. Retomada a audiência às 17 horas, a advogada do suscitado informou que a categoria aceitou a proposta do juízo, mas não aceita a imposição da chamada 'carta horária' de 9 horas, como também não aceita a marcação do ponto pelo celular em face de eventuais falhas de sinal de internet.

Em razão disso, a presidente apresentou nova proposta: Reajuste do salário e do ticket alimentação em 4,11%; comissão para discussão da chamada 'carta horária'; prazo de 90 dias para resolver a questão do registro de ponto por meio do aplicativo no celular; não escalação de mulheres no período de 22h de um dia às 5h do dia seguinte; aviso sonoro (bip) acionado apenas em um ponto; intervalo intrajornada de 30 minutos e manutenção das demais cláusulas da norma coletiva anterior. Os advogados das partes se comprometem a receber eventuais notificações por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp. Não tendo havido acordo nesta assentada, Sua Excelência proferiu a seguinte decisão: Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve, com pedido de tutela cautelar antecipada, ajuizado por **PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A** e **ÓTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A** em face do **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DA BAHIA (STTROBA)**.

As suscitantes informam, em síntese, que a categoria profissional decidiu pela deflagração de **greve geral por tempo indeterminado**, com início previsto para as **00h01min do dia 22 de maio de 2026**. Alegam que o transporte coletivo é atividade essencial e que a paralisação total trará graves prejuízos à sociedade soteropolitana e à economia local, já debilitada. Requerem, liminarmente, a fixação de frota mínima de 80% (oitenta por cento) nos horários de pico e 60% (sessenta por cento) nos demais horários, sob pena de multa diária.

O **direito de greve** é garantia constitucional fundamental, prevista no **artigo 9º da Constituição Federal**, que assegura aos trabalhadores a competência para decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. Tal preceito é reforçado pelo **artigo 1º da Lei nº 7.783/1989 (Lei de Greve)**, que regulamenta o exercício desse direito.

Todavia, é cediço que o ordenamento jurídico impõe limites ao movimento paredista quando este incide sobre **serviços ou atividades essenciais**, como é o caso do **transporte coletivo** (art. 10, V, da Lei nº 7.783/89). Nestes casos, as comunidades não podem ser privadas do atendimento de suas necessidades inadiáveis.

Conforme o **princípio da ponderação**, previsto no **art. 489, § 2º, do CPC**, o conflito entre direitos fundamentais — de um lado, a liberdade de greve e a autonomia sindical; de outro, o direito à mobilidade urbana e à segurança da coletividade — deve ser resolvido de forma a garantir que nenhum direito seja sufocado pelo exercício de outro.

A Lei de Greve contém dispositivo legal que categoriza o transporte coletivo como serviço essencial, a saber:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

[...]

V - transporte coletivo;

Por sua vez, o art. 11 da referida lei dispõe que sindicatos, empregadores e trabalhadores devem, de comum acordo, garantir a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. O interesse da categoria, ainda que legítimo, não pode se sobrepor ao interesse público.

A citada lei também estabelece, em seu art. 14, que a não observância de suas normas, incluindo a não manutenção de atividades essenciais, constitui abuso do direito de greve.

No caso em comento, portanto, é forçoso reconhecer que a paralisação total das atividades do transporte público, sem a garantia de uma frota mínima, causaria grave abalo à sociedade, colocando em risco a sobrevivência, saúde e segurança da população.

Foram designadas audiências de conciliação para os dias 20 e 21 de maio de 2026, em face da iminência da greve noticiada para 00h01min do dia 22 de maio de 2026. Contudo, as tentativas de conciliação restaram infrutíferas.

Considerando-se a natureza essencial do serviço de transporte público e o **iminente** início da greve a partir de 22 de maio de 2026, a necessidade de se harmonizar o direito de greve com o interesse público é premente, para evitar o sacrifício ilegítimo de qualquer um desses direitos.

A potencial paralisação total do sistema de transporte de Salvador configura, indiscutivelmente, o *periculum in mora*. A ausência de garantia de uma prestação mínima coloca em risco o direito essencial dos cidadãos à mobilidade. Por outro lado, a fixação de percentuais excessivos para a manutenção do serviço poderia esvaziar o sentido do movimento reivindicatório.

Assim, com base na razoabilidade e na necessidade de manutenção da ordem pública, entendo necessária a intervenção judicial para garantir a continuidade mínima do serviço essencial.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA PROVISÓRIA DE NATUREZA CAUTELAR** pretendida para determinar ao **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DA BAHIA (STTROBA)** que:

1. GARANTA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS de transporte público coletivo, mediante a manutenção de uma **frota mínima de 60% (sessenta por cento)** do contingente de pessoal e veículos em circulação nos horários de pico (das 4h30min às 8h30min e das 17h às 20h), e, nos demais horários, o mínimo de 40% (quarenta por cento) da frota de coletivos, por linha, no transporte urbano do Município de Salvador, enquanto durar a paralisação, assegurando o atendimento das necessidades básicas da população desta Capital.

2. ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS QUE IMPEÇAM A LIVRE CIRCULAÇÃO de veículos e pessoas, especialmente **O ACESSO** de trabalhadores que não queiram aderir à greve, bem como atos que bloqueiem a saída ou circulação dos ônibus das garagens das empresas suscitantes, devendo o movimento ocorrer de forma pacífica e sem danos ao patrimônio.

Fixa-se multa diária no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** por descumprimento desta decisão, a ser suportada pela entidade sindical suscitada, bem como pela ocorrência de manifestações que possam constranger ou ameaçar direitos de terceiros, ou causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa, sem prejuízo da análise de abusividade do movimento em momento oportuno, caracterizando desobediência, também, a oposição de dificuldades injustificadas.

Considerando-se que a exequibilidade desta medida também depende da ação concreta das empresas suscitantes, determino que coloquem à disposição do serviço, como lhes compete, os veículos e demais meios materiais necessários.

Oficie-se, para conhecimento e eventual apoio no cumprimento desta decisão, caso haja greve, à Secretaria Municipal de Transporte de Salvador, que, se necessário, deve requisitar o auxílio da Polícia Militar.

Cumpra-se com máxima urgência. Partes cientes em audiência. Ciente o Ministério Público do Trabalho. Impossibilitada a conciliação neste momento, Sua Excelência determinou o **ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA para o dia 22.5.2026, às 11h30min**, na sala de audiências do CEJUSC2, localizada Rua Ivonne Silveira, nº 248, Fórum 2 de Julho, Mezanino, do que ficam cientes as partes e o representante do Ministério Público do Trabalho. Nada mais havendo para tratar, foi encerrada a audiência às 19h, da qual lavrei a presente **ATA**, que segue assinada digitalmente pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do TRT5. Amilton Alcantara Liborio, diretor de secretaria da SEDC.

IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI

Desembargadora Presidente

IVANA MERCIA NILO DE MAGALDI

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *AMILTON ALCANTARA LIBORIO, Secretário(a) de Audiência.*



Documento assinado eletronicamente por IVANA MERCIA NILO DE MAGALDI, em 21/05/2026, às 19:13:38 - 32484f7
<https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/26052119121508500000064032781?instancia=2>
Número do processo: 0004048-31.2026.5.05.0000
Número do documento: 26052119121508500000064032781